EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXXXXXX

Processo nº.: XXXXXXXXXXXXXX

FULANA DE TAL, devidamente qualificado, vem, por intermédio da **Defensoria Pública do XXXXXXXXXXX** (LC n° 80/94, artigos 4°, incisos I e V, e 89, inc. XI), com fulcro no § 3º do artigo 403 do Código de Processo Penal, apresentar

ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAIS

pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I - DOS FATOS

Cuida-se de denúncia atinente ao ilícito previsto no artigo 12, caput, da Lei nº 10.826/2003. Por volta de 21h00, em 03 de agosto de 2022, no interior de sua residência, localizada na qXXXXXXXXXXXXXXX o acusado supostamente possuía e mantinha sob sua guarda arma de fogo, tipo revólver, calibre .38, bem como 05 munições, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Devidamente citado para apresentar resposta à acusação (ID XXXXXXXX), não sendo hipótese de absolvição sumária, o juízo designou audiência de instrução e de julgamento. Na oportunidade, colheu-se o

depoimento da testemunha bem como se procedeu ao interrogatório do acusado.

Após, em sede de Alegações Finais, o *Parquet* requereu o acolhimento da pretensão punitiva do Estado nos termos delineados por ocasião do oferecimento da denúncia.

II- DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL

Para além da primariedade do denunciado, ao promover a dosimetria da pena na fração mínima prevista em lei, o assistido confessou o delito. Razoável, pois, acolher inteligência no sentido de aplicar a referida circunstância atenuante ainda que definida a penabase na fração mínima estabelecida em lei.

Semelhante entendimento repousa na disciplina contida no artigo 65 do Código Penal, conforme regramento abaixo transcrito:

Art. 65. São circunstâncias que **sempre** atenuam a pena:

- I ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentenca;
- II- o desconhecimento da

lei; III - ter o agente:

- a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;
- b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;
- c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima:
- d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;
- e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou. (Redação dada ao artigo pela Lei n° 7.209, de 11.07.1984, DOU 13.07.1984, com efeitos a partir

de seis meses após

a data de sua publicação). Grifos nossos.

Embora não se desconheça a compreensão jurisprudencial prevalecente, a leitura vigilante do dispositivo conduz ao imperativo de que circunstâncias atenuantes **devem** ensejar a diminuição da pena, porquanto inadmissível, em direito penal, interpretação restritiva prejudicial ao réu, conforme magistério de Juarez Cirino dos Santos:

As circunstâncias agravantes (arts. 61 e 62, CP) e atenuantes (arts. 65 e 66, CP) previstas na parte geral, possuem duas características fundamentais: a) genéricas, porque aplicáveis a todos os fatos puníveis; b) são obrigatórias, porque devem agravar ou atenuar a pena, se verificadas concretamente – exceto se constituem, qualificam ou privilegiam o tipo de injusto, hipóteses em que o próprio legislador prevê a ampliação ou redução da pena no tipo legal do crime. ¹

Divorciar-se da aludida diretriz representa inquestionável desestímulo à confissão, para além de expressiva ofensa ao primado da legalidade e da individualização da pena, contrariando a finalidade do dispositivo. Logo, soa peremptório o reconhecimento das circunstâncias atenuantes, ainda que impliquem na dosimetria da pena aquém do mínimo legal na segunda fase do procedimento, consoante Cezar Roberto Bitencourt:

Deixar de aplicar uma circunstância atenuante para não trazer a pena para aquém do mínimo cominado nega vigência ao disposto no art. 65 do CP, que não condiciona a sua incidência a esse limite, violando o direito público subjetivo do condenado a pena justa, legal e individualizada. Essa ilegalidade, deixando de aplicar norma de ordem pública, caracteriza uma

-

¹ SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal: Parte Geral*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 569.

inconstitucionalidade manifesta. Em síntese, não há lei proibindo que, em decorrência do recolhimento de circunstância atenuante, possa ficar aquém do mínimo cominado. Pelo contrário, há lei que determina (art. 65), peremptoriamente, a atenuação da pena em razão de uma atenuante, sem condicionar seu reconhecimento a nenhum limite; e, por outro lado, reconhecê-la na decisão condenatória (sentença ou acórdão), mas deixar de efetuar sua atenuação, é uma farsa, para não dizer fraude, que viola o princípio da reserva legal. ²

Igual inteligência encontra irrestrito amparo nos escritos de Luís Flávio Gomes, teórico garantista da ciência criminal a pronunciar que:

O art. 65 do CP dispõe que as atenuantes sempre atenuarão a pena(não significa dizer que a eliminarão. Atenuar não é eliminar. Em síntese, depois de propugnarmos tanto por juízes criativos, que adotem interpretação conforme à Constituição, que sejam guardiões dos seus princípios, regras e valores, na questão ora em debate, de tudo quanto necessitamos é de um juiz conservador, que seja *la bouche de la loi* e cumpra a legalidade (estrita) e nada mais, admitindo-se pena aquém do mínimo legal, quando diante de circunstância atenuante (que justifique, no caso concreto, impor pena aquém do mínimo). ³

O caminhar progressista da doutrina nacional se assenta na pluralidade de enunciados que, emergentes sob a égide do póspositivismo, descortinam a força normativa da Constituição e dos direitos fundamentais, conforme lavra subscrita por Rogério Greco:

O juiz, no caso concreto, considerando a importância do bem já ditada anteriormente pela lei, deverá, mediante trabalho consciente e fundamentado de individualização, encontrar a pena justa para o caso concreto, não podendo, contudo, jamais fugir às

³ GOMES, Luiz Flávio Gomes; MOLINA, Antônio García- Pablos de. *Direito Penal:* parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, V.II, p. 733/734.

-

² BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral.* 13.ed.São Paulo: Saraiva, 2008, v.I, p. 602/603.

orientações legais a que está submetido. 4

Aliás, à vanguarda de seu tempo, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº. 68.120/MG, chancelou o olhar acima ao reconhecer a violação à individualização da pena pela não aplicação das circunstâncias atenuantes:

RESP - PENAL - PENA - INDIVIDUALIZAÇÃO -ATENUANTE - FIXAÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - O princípio da individualização da pena (Constituição, art. 5º, XLVI) materialmente, significa que a sanção deve corresponder às características do fato, do agente e da vítima, enfim, considerar todas as circunstâncias do delito. A cominação, estabelecendo o grau mínimo e grau máximo, visa a esse fim, conferindo ao juiz, conforme o critério do art. 68, CP, fixar a pena in concreto. A Lei trabalha com o gênero. Da espécie, cuida o magistrado. Só assim, ter-se-á Direito dinâmico e sensível à realidade, impossível de, formalmente, ser descrita em todos os pormenores. Imposição ainda da iustica caso concreto, buscando realizar o direito justo. Na espécie sub judice, a pena-base foi fixada no mínimo legal. Reconhecida, ainda, a atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, d). desconsiderada porque não poderá ser reduzida. Essa conclusão significaria desprezar a circunstância. outros termos, não repercutir aplicada. Ofensa ao princípio e ao disposto no art. 59, CP, ponderar que determina todas circunstâncias do crime. (REsp 68120-MG. Sexta Turma. Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro. Data do Julgamento 16/09/1996).

Semelhante compreender fora adotado no Recurso Especial nº. 151837/MG, legitimando o convencimento ora defendido no sentido de, mediante interpretação teleológica e sistemática do diploma penal, aplicar as circunstâncias atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa ao episódio em exame.

-

⁴ GRECO, Rogério. *Direito Penal do Equilíbrio*. 4.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 93.

III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a dosimetria da pena na fração mínima prevista em lei, porquanto primário o agente, sem prejuízo da incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea. Ao fim, a decretação de regime aberto para o cumprimento da reprimenda e a sua substituição por restritiva de direito (art. 33, § 2º, c c/c art. 44 do Código Penal).

digitalmente.

Pede deferimento.

Fulana den tal **Defensora Pública do XXXXXXXX**